



104  
gm

PARECER JURÍDICO

PARECER
AUTUADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG
CNPJ/CPF: 17.281.106/0001-03
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 485772/2017
AUTO DE INFRAÇÃO: 49668/2014

Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83 do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	106	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 49668/2014, vez que, foi constatado que o autuado operava atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de instalação ou operação, sem constatação de existência de poluição ou degradação ambiental. Tendo como atividade listada sob o código E-03-04-2 da Deliberação Normativa 74/2004, sendo de classe 4 e porte G.

O referido Auto de Infração foi lavrados com fundamento no art. 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, o qual classifica como infração grave.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/TMAP, uma vez que o autuado não trouxe e ou apresentou aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, principalmente quanto a capacidade de litros por segundo tratada, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão administrativa de (fl. 69) dos autos.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 433-17 (fl. 70) do processo, nos termos do artigo 42 do Decreto Estadual 44844/2008.

Sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Por fim requereu: Que seja o presente recurso acolhido, e que seja declarado nulo o Auto de Infração supra.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the bottom right and initials 'gm' at the top right.

104V  
jm



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

É o relatório.

## II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional de Meio Ambiente, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012: "Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

*"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".*

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como grave, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 106. Observe-se:

### **Seção I**

***Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.***

***Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.***

#### ***Código 106***

***Especificações da infração: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de***

jm

jm

6

AA



1057m

*conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

**Classificação:** Grave

**Pena:** Multa Simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

Quanto ao porte e classe do empreendimento, a Deliberação Normativa-COPAM nº 74/2004 estabelece a classificação das fontes de poluição que através da conjugação dos fatores de porte e potencial poluidor calcula-se o valor da multa a ser aplicada. No caso em tela, o empreendimento foi classificado classe 4 e porte G.

Desse modo, para proceder à regularização ambiental considera-se a classificação dos empreendimentos nos termos da Deliberação Normativa Copam 74/04, assim para os empreendimentos classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, é obrigatória a obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF).

Para as demais classes (3 a 6), o caminho para a regularização ambiental é o Processo de Licenciamento, com o requerimento das Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), o que não ocorreu no caso, pois o empreendimento do autuado é passível de licenciamento ambiental, e apesar dos documentos apresentados aos autos, nenhum se refere à licença ambiental pertinente, motivo pelo qual houve a lavratura do Auto de Infração, e que o mesmo está de acordo com a legislação ambiental. Todavia, em sede de recurso, o autuado apresentou uma AAF posterior a data do fato, motivo pelo qual será mantida a autuação.

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

**Art. 2º** - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

*[Assinaturas manuscritas]*

105v  
jm



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

**Art. 8º** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

A legislação ambiental é clara no sentido de que os empreendimentos que desejam iniciar atividades, devem formalizar processo de licenciamento para aquela atividade específica. O artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08 dispõem que:

**Art. 4º** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.

Desse modo, cabe informar que a Lei nº 7.772/1980, estabelece que "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei", sendo que, "a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento" – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: "

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

jm

AA

jm



106  
gm

Em sede de recurso, o Autuado alega o descabimento da autuação vez que foi emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD a AAF nº 05388/2015 (anexa aos autos) cuja validade é de quatro anos, expirando em 03/11/2019.

A AAF apresentada foi emitida em 03/11/2015 e seu respectivo Formulário de Orientação Básica é de 02/09/2015 (conforme consulta ao SIAM – Sistema Integrado de Informação Ambiental), ou seja, o autuado na época da fiscalização, em 06/02/2014, não estava regularizado ambientalmente conforme consta nos autos do processo. Assim, razão não assiste ao Autuado, embora tenha se embasando na Deliberação Normativa do Copam nº 153/2010 que prorroga aos municípios a regularização ambiental de suas ETAS – Estação de Tratamento de Água.

Pois bem, a Deliberação Normativa “Convoca os **municípios** para a regularização ambiental de sistemas de tratamento de água e dá outras providências” (grifo nosso), e seu art. 1º determina que:

Art. 1º Ficam convocados os **municípios** à regularização ambiental dos sistemas de tratamento de água com vazão superior a 20 l/s (vinte litros por segundo), que geram efluentes, na forma que se segue: (grifo nosso)  
(...)

Portanto, vê-se que em nenhum momento a norma supra prevê outros entes da administração pública, seja da administração direta ou indireta, que fazem jus ao que determina o texto normativo. Dessa forma, como o ente público está adstrito aos termos da lei, princípio da legalidade, não há como aplicar a DN ao caso fático em tela. Senão vejamos os ensinamentos dos ilustres juristas:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (Hely Lopes Meirelles)

“O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação.” (Diogenes Gasparin)

Ademais, o regime jurídico de uma sociedade de economia mista, ex.: COPASA, é completamente diferente ao aplicado aos municípios e suas autarquias. Até porque uma sociedade de economia mista pode visar lucro nas atividades desenvolvidas, enquanto os serviços prestados pelos municípios e suas autarquias não.

Ass  
gm

106v  
jm



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Desse modo, portanto, é possível a autuação com fundamento pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008/2008, art. 83, anexo I e código 106.

Portanto, as questões de mérito suscitadas no recurso, não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas.

Considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e ou jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada e, por conseguinte, o respectivo auto de infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM do Triângulo Mineiro, sugerindo a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, mantendo a penalidade inicialmente aplicada ao auto adequando e majorando conforme tabela UFEMG 2011, para o valor de R\$ 29.117,45 (vinte nove mil, cento e dezessete reais e quarente e cinco centavos). Valores que serão corrigidos conforme § 3º do artigo 48 do Decreto Estadual 44.844/2008 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

### III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** interposto, com a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Isto posto, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 17 de janeiro de 2017.

Uberlândia, 16 de janeiro de 2018.	
<b>Joelma Maria Santos Silva</b> Gestora Ambiental	
<b>Gustavo Miranda Duarte</b> Coordenador do NAI – SUPRAM TMAP	
<b>Anderson Medonça Sena</b> Analista Ambiental	
<b>De acordo: Francely Ap. Moreno de Tílio</b> Diretora de Fiscalização	 Francely Ap. Moreno de Tílio Diretora Regional de Fiscalização Ambiental – Triângulo Mineiro SUPRAM TMA/AP MASP 1.147.850-9



**DECISÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**  
**Unidade Regional Colegiada (URC) do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba**  
**138ª REUNIÃO ORDINÁRIA realizada em UBERLÂNDIA/MG – 09/02/2018**

**5.11 Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA**

PROCESSO: PA/Nº CAP 485772/17

Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO: 49668/2014

**ASSUNTO:**

- JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO  
 PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
 RECURSO CONTRA A PENALIDADE APLICADA

**DECISÃO:**

- APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME PARECER JURÍDICO, VALOR: \_\_\_\_\_  
 DEFERIDO  
 DEFERIDO PARCIALMENTE COM REDUÇÃO DE: \_\_\_\_\_  
 DEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL  
 INDEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL  
 BAIXADO EM DILIGÊNCIA  
 RETIRADO DE PAUTA  
 VISTA(S) CONSELHEIRO (AS): \_\_\_\_\_  
 DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO  
 MOÇÃO PARA SUSPENSÃO DE ATIVIDADE  
 ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO NO PRAZO DE \_\_\_\_\_ DIAS  
 FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NO PRAZO DE \_\_\_\_\_ DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES  
 ARQUIVAMENTO  
 SOBRESTADO

OBSERVAÇÕES: Retirado de Pauta a pedido da SUPRAM.

**EDYLENE MAROTA GUIMARÃES**

Presidente 2º Suplente da URC/COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

Nº PROTOCOLO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

11





### Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM torna públicas as DECISÕES determinadas pela 138ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, realizada no dia 09 de fevereiro de 2018, às 09h, na Sede Regional do Sisema - Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro, Uberlândia/MG, a saber: 4. Exame das Atas da 136ª RE de 15/09/2017 e da 137ª RO de 10/11/2017. **APROVADAS.** 5. Processos Administrativos para exame de Recurso de Autos de Infração: 5.1 Agroindustrial Santa Juliana S.A - Destilação de álcool - Santa Juliana/MG - PA/Nº CAP445254/16 - AI/Nº 44491/2012. Apresentação: Supram TMAP. **PEDIDO DE VISTAS pelos Conselheiros Thiago Alves do Nascimento representante da FIEMG e Decrie Polastrine representante da SIAMIG.** 5.2 Nova Minas Laticínios Ltda - Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios - Nova Ponte/MG - PA/Nº CAP 439806/16 - AI/Nº 006013/2015. Apresentação: Supram TMAP. **INDEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL.** 5.3 Salvador Bernardes de Almeida - Suinocultura (crescimento e terminação) - Nova Ponte/MG - PA/Nº CAP 439809/16 - AI/Nº 006040/2015. Apresentação: Supram TMAP. **INDEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL.** 5.4 Indústria e Comércio de Laticínios Minas Bahia Ltda - ME - Preparação do leite e fabricação de laticínios - São Francisco de Sales/MG - PA/Nº CAP 439816/16 - AI/Nº 010473/2015. Apresentação: Supram TMAP. **INDEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL.** 5.5 Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento - Uberlândia/MG - PA/Nº CAP 485797/17 - AI/Nº 010406/2014. Apresentação: Supram TMAP. **INDEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL.** 5.6 Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento - Uberlândia/MG - PA/Nº CAP 472290/17 - AI/Nº 010418/2014. Apresentação: Supram TMAP. **INDEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL.** 5.7 Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - Beneficiamento Primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento - Uberlândia/MG - PA/Nº CAP 486112/17 - AI/Nº 10405/2014. Apresentação: Supram TMAP. **INDEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL.** 5.8 Usina Itapagipe Açúcar e Alcool Ltda. / Fazenda Água Amarela - Destilação de álcool - Itapagipe/MG - PA/Nº CAP 486023/17 - AI/Nº 59327/2014. Apresentação: Supram TMAP. **INDEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL.** 5.9 Cunhatamm Ltda - ME - Cafeicultura - Uberaba/MG - PA/Nº CAP 440337/16 - AI/Nº 50277/2016. Apresentação: Supram TMAP. **INDEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL.** 5.10 Ouro Fino Química Ltda - Fabricação de agrotóxicos e afins - Uberaba/MG - PA/Nº CAP 467640/17 - AI/Nº 142357/2013. Apresentação: Supram TMAP. **INDEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL.** 5.11 Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA - Tratamento de água para abastecimento - Patos de Minas/MG - PA/Nº CAP 485772/17 - AI/Nº 49668/2014. Apresentação: Supram TMAP. **RETIRADO DE PAUTA.** 5.12 LD Administração Transporte e Resfriamento de Leite Ltda - Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais - Pratinha/MG - PA/Nº CAP 485788/17 - AI/Nº 010380/2014. Apresentação: Supram TMAP. **DEFERIDO PARCIALMENTE COM REDUÇÃO DE: 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DA MULTA.** 5.13 Fle Empreendimentos Ltda - Cultura de cana-de-açúcar sem queima, culturas anuais, criação de eqüinos, muares, ovinos, bovinos de corte (extensivo) - Gurinhatã/MG - PA/Nº CAP 461769/17 - AI/Nº 19290/2011. Apresentação: Supram TMAP. **DEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL.** 5.14 Fle Empreendimentos Ltda. - Cultura de cana-de-açúcar sem queima, culturas anuais, criação de eqüinos, muares, ovinos, bovinos de corte (extensivo) - Gurinhatã/MG - PA/Nº CAP 461842/17 - AI/Nº 11962/2011. Apresentação: Supram TMAP. **INDEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL.** 5.15 Los Pampas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda - Posto revendedor de combustível - Prata/MG - PA/Nº 1956/2001/005/2014 - AI/Nº 44478/2011. Apresentação: Supram TMAP. **DEFERIDO PARCIALMENTE COM REDUÇÃO DE: 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DA MULTA.** 5.16 José Gouveia Franco Neto - ME - Suinocultura (crescimento e terminação - Ituiutaba/MG - PA/Nº CAP 462008/17 - AI/Nº 011913/2012. Apresentação: Supram TMAP. **INDEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL.** 5.17 Bunge Fertilizantes S/A - Fabricação de adubos e fertilizantes - Uberaba/MG - PA/Nº CAP 461910/17 - AI/Nº 012269/2011. Apresentação: Supram TMAP. **INDEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL.** 5.18 Pomar S/A Industrial e Comercial - Abate de eqüinos - Araguari/MG - PA/Nº CAP 504859/17 - AI/Nº 003725/2006. Apresentação: Supram TMAP. **INDEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL.** 5.19 Paulo Tomas de



Freitas - Cultura de cana-de-açúcar sem queima - Limeira do Oeste/MG - PA/Nº CAP 444465/16 - AI/Nº 47606/2011. Apresentação: Supram TMAP. **DEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL.** 5.20 Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra / Fazenda Reserva - Projeto de assentamento para fins de reforma agrária - Limeira do Oeste/MG - PA/Nº CAP 459681/17 - AI/Nº 012226/2010. Apresentação: Supram TMAP. **INDEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL.** 5.21 Agroindustrial Santa Juliana S/A - Cultura de cana-de-açúcar com queima, postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Santa Juliana/MG - PA/Nº CAP 461608/17 - AI/Nº 44395/2011. Apresentação: Supram TMAP. **DEFERIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL.** 5.22 Agroindustrial Santa Juliana S/A - Cultura de cana-de-açúcar com queima, postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Santa Juliana/MG - PA/Nº CAP 443399/16 - AI/Nº 51029/2010. Apresentação: Supram TMAP. **PEDIDO DE VISTAS pelos Conselheiros Thiago Alves do Nascimento representante da FIEMG e Decrie Polastrine representante da SIAMIG.** 5.23 Prefeitura Municipal de Araguari / Aterro sanitário de Araguari - Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos-Araguari/MG - PA/Nº CAP 445499/17 - AI/Nº 51050/2011. Apresentação: Supram TMAP. **INDEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL.** 5.24 Conter - Construções e Comércio S.A - Usina de produção de concreto asfáltico - Araguari/MG - PA/Nº CAP 445546/17 - AI/Nº 44472/2012. Apresentação: Supram TMAP. **INDEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL.** 5.25 Marconi Rodrigues da Cunha Caetano/ Fazenda Conquista - Cultura de cana de açúcar com queima - Conquista /MG - PA/Nº CAP 461949/17 - AI/Nº 4507/2007. Apresentação: Supram TMAP. **INDEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL.** 5.26 Jose Paulo Pinto/ Fazenda São Geraldo - Suinocultura (crescimento e terminação) - Nova Ponte/MG - PA/Nº CAP 467518/17 - AI/Nº 208830/2013. Apresentação: Supram TMAP. **INDEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL.** 6. Processos Administrativos para exame de requerimento para Intervenção Ambiental em Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado, não vinculados ao Licenciamento Ambiental: 6.1 Vando Pereira Nunes e Outra/Fazenda Fortaleza, lugar denominado cocão - Culturas anuais, excluindo a olericultura, criação de ovinos, caprinos, bovinocultura de leite - Patrocínio/MG - PA/Nº 11020000097/15 - Área de RL: 7,3600 ha - APP: 0,9300 há - Área Requerida: 7,8772 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0000 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual. Estágio de Regeneração: Médio. NRRÁ Patrocínio. **INDEFERIDO.** 6.2 Fernando Peres Nunes/Fazenda dos Barros, Lugar denominado Perobas - Culturas anuais, excluindo a olericultura - Patrocínio/MG - PA/Nº 11020000206/15 - Área de RL: 11,6700 ha - APP: 4,0800 ha - Área Requerida: 4,4682 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0000 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual. Estágio de Regeneração: Médio. NRRÁ Patrocínio. **INDEFERIDO.** 6.3 Credval Agropecuária e Representação Ltda - EPP/Fazenda Bocaina, Lugar denominado Boa Vista e Córrego do facão - Culturas anuais, excluindo olericultura, criação de ovinos, caprinos, bovinos decorte e búfalos de corte (extensivo) - Araguari/MG - PA/Nº 06050000228/16 - Área de RL: 99,8300 ha - APP: 35,3400 ha -Área Requerida: 9,5000 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0000 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Submontana. Estágio de Regeneração: Médio. NRRÁ Uberlândia. **INDEFERIDO.** 6.4 Eduardo Assida Silva Faria/Fazenda São Francisco -Bovinos decorte e búfalos de corte (extensivo) - Uberlândia/MG - PA/Nº 06050000064/16 - Área de RL: 0,4100 ha - APP: 1,3000 há -Área Requerida: 0,1021 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0000 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Submontana. Estágio de Regeneração: Médio. NRRÁ Uberlândia. **INDEFERIDO.** 6.5 Elaine Maria Furlanetto e Outros/Fazenda Santa Vitoria - Chácara de lazer - Uberlândia/MG -PA/Nº 06050000077/17 - Área de RL: 0,5100 ha - APP: 0,7600ha -Área Requerida: 0,2000 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0000 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Submontana. Estágio de Regeneração: Médio. NRRÁ Uberlândia. **INDEFERIDO.**

**Diogo Soares de Melo Franco**

Subsecretário de Gestão Regional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente da URC Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.